



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 190/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021

A empresa A C Pereira portadora do CNPJ 26.896.835/0001-65, apresentou recurso referente a classificação da empresa Laboratório de Prótese Dentária Sorrident LTDA no certame em epígrafe realizado no dia 23/11/2021 tendo como finalidade a Contratação de empresa, através do sistema de Registro de Preços, para futuras e eventuais confecções, moldagens e ajustes oclusal de próteses dentárias para atender ao Programa Brasil Sorridente, conforme especificações e quantitativos em anexo do presente edital.

A empresa Laboratório de Prótese Dentária Sorrident LTDA, portadora do CNPJ 39.410.443/0001-96, apresentou suas contrarrazões referente ao recurso. Findado os prazos recursais, o processo em epígrafe foi encaminhado e minuciosamente analisado pela Procuradoria Jurídica do Município.

Pelas considerações apresentadas no recurso apresentado, tendo em vista as razões expostas pela Procuradoria, decido pelo INDEFERIMENTO do mesmo, mantendo a habilitação da empresa Laboratório de Prótese Dentária Sorrident LTDA. A Comissão de Licitação deve dar ciência aos interessados e seguir com os tramites do Processo Licitatório.

Lima Duarte, 20 de Dezembro de 2021.


Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal

PUBLICADO POR AFINAÇÃO NO QUADRO
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

Em 20/12/21
Fernanda Cavalli da Silva
Prefeitura Municipal de Lima Duarte



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32)

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 17 de dezembro de 2021.

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Recurso em Processo Licitatório – Autos Processuais nº 190/2021 – Pregão Eletrônico nº 05/2021 – Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de confecções, modelagens e ajustes oclusal de próteses dentárias para atender ao Programa Brasil Sorridente.

RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **A C FERREIRA, de nome fantasia LABORATÓRIO ARTE SORRISO**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 05/2021, cujo objetivo é a contratação de empresa para futuras e eventuais aquisições de confecções, modelagens e ajustes oclusal de próteses dentárias para atender ao Programa Brasil Sorridente.

Preliminarmente, a Recorrente requereu o recebimento do recurso com efeito suspensivo, tendo em vista a sua apresentação de maneira tempestiva.

Para tanto, ao tecer seus argumentos, alegou ter havido irregularidade na decisão que declarou vencedora do pregão a empresa **LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SORRIDENTE LTDA**, tendo em vista que a referida empresa não teria preenchido todas as exigências previstas no Edital.

Sustentou que a empresa recorrida não apresentou provas quanto a regularidade com a Fazenda Municipal, visto que não teria apresentado a certidão negativa de débitos junto a Fazenda Municipal, bem como a certidão negativa de tributos imobiliários quanto a de tributos imobiliários, conforme exigido no item 13.2.4.1 do instrumento convocatório.

Além disso, sustentou que não foi observado item 13.8.5 do edital, haja vista que a empresa Recorrida teria apresentado Certificado de Registro e inscrição no Conselho Federal de



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32)

Odontologia sem especificação da data de validade do documento, além de ter sido emitida em prazo superior a 90 dias.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para inabilitar a empresa recorrida.

Em suas contrarrazões, a empresa LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SORRIDENTE LTDA aduziu ter atendido as exigências previstas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa e requereu a improcedência do recurso.

É o relatório do necessário. Passa-se para a análise jurídica do pleito.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, vislumbra-se que o Edital da licitação na modalidade Pregão eletrônico n.º 05/2021, do tipo menor preço, em seu Item 13.2.4.1, ao tratar sobre a os documentos que deveriam ser apresentados relativos à regularidade fiscal e trabalhista, estabeleceu que as empresas licitantes deveriam apresentar prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, na fase de habilitação. Vejamos:

13 – DA HABILITAÇÃO:

(...) 13.2.4.1) – Nos Municípios em que não há emissão de Certidão Municipal Conjunta, o licitante deverá, obrigatoriamente, apresentar tanto a certidão negativa de tributos mobiliário quanto a de tributos imobiliários.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes** (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32)

regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, **vinculação ao instrumento convocatório** e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Inobstante as alegações da Recorrente, a Certidão Negativa de Débitos emitida pela Fazenda Municipal de Mato Verde é perfeitamente hábil para comprovar a regularidade exigida pelo Edital, tratando-se de certidão conjunta, de modo que o licitante somente deveria apresentar tanto a certidão negativa de tributos mobiliários quanto a de tributos imobiliários, caso não houvesse emissão de certidão conjunta pela municipalidade.

Do mesmo modo, a apresentação do Certificado de Registro e inscrição da empresa Recorrida junto ao Conselho Federal de Odontologia encontra-se nos exatos termos das regras previamente estipuladas no Edital do certame, haja vista que a exigência prevista no item 13.8.5, quanto a data de validade é exigida para Certidões, não tendo sido exigida para o certificado junto ao Conselho Federal de Odontologia.

Certo é que o instrumento convocatório é a lei entre as partes, ele que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O princípio da vinculação ao edital é inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à

3



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32)

*Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.). **Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (Grifos nossos).***

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas e todo o processo seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Deste modo, este parecer é no sentido de improcedência do pleito recursal, com a consequente manutenção da decisão que declarou vencedora do certame a empresa LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SORRIDENT LTDA, considerando que a Recorrida apresentou toda a documentação em conformidade com o solicitado no Edital e, com base no corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e nos princípios da legalidade e isonomia, tendo a análise dos documentos se dado com base em critérios indicados no ato convocatório.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32)

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais da livre concorrência e da isonomia, este parecer é no sentido de improcedência do pleito recursal com a consequente manutenção da decisão impugnada.

S.M.J. este é o parecer.

Janete Umbelina da Silva Souza Torres

OAB/MG 190.528